TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	287466/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:	IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, VILSON GIACOMINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4242/24 - Tribunal Pleno

Representação. Acumulação do exercício de cargo público efetivo com o mandato eletivo de Vice-Prefeito. Inexistência de danos à Administração Pública. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelos vereadores do Município de Campo Bonito, Srs. Irineu Ronaldo Butke, Luciano Scimeoni e Sergio Fernandes dos Santos, em que noticiaram suposta irregularidade referente à continuidade de atuação no cargo público efetivo de Farmacêutico por parte do Sr. Vilson Giacomini Junior, mesmo após ter assumido o cargo de Vice-Prefeito.

Mediante o Despacho nº 548/24-GCILB (peça 5), determinei a oitiva prévia do Prefeito Municipal de Campo Bonito, Sr. Mario Weber, e do Sr. Vilson Giacomini Junior, para que apresentassem esclarecimentos acerca da inconformidade apontada.

Em resposta, às peças 13/14 os intimados alegaram que não há que se falar em irregularidades, pois o Sr. Vilson Giacomini Junior exerce, de fato, a função de Farmacêutico, sendo concursado, mas recebe somente a remuneração de Vice-Prefeito, inexistindo qualquer impedimento na Lei Orgânica do Município.

Por meio do Despacho nº 862/24-GCILB (peça 15), considerei prudente o recebimento da Representação, determinando a citação do Prefeito e do Vice-Prefeito para apresentação de alegações de defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6Y6

Razões de contraditório foram anexadas às peças 23/24, com a informação de que o Sr. Vilson Giacomini Junior estaria se afastando de seu trabalho como farmacêutico, ficando somente com o cargo de Vice-Prefeito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5035/24-CGM (peça 26), manifestou-se conclusivamente pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1004/24-2PC (peça 27), em que acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os representantes noticiaram, em suma, que o Sr. Vilson Giacomini Junior é servidor efetivo concursado, ocupante do cargo de Farmacêutico; que, após eleito, optou por receber o salário de agente político; que continuou atuando como farmacêutico, mesmo após ter sido realizada contratação de um profissional da área para trabalhar no período da sua gestão.

Assim, o expediente foi recebido para melhor apurar a legalidade quanto à acumulação do exercício de cargo público efetivo municipal de Farmacêutico, com o mandato eletivo de Vice-Prefeito do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após consultar o Portal da Transparência e o SIAP - Folha de Pagamento, confirmou que o Sr. Vilson Giacomini Junior optou pelo subsídio de agente político, sem acumular de forma indevida as remunerações, apesar de ter continuado exercendo a função de Farmacêutico.

A Constituição Federal disciplinou a questão relativa ao servidor público que é investido no mandato eletivo de Prefeito, mas não definiu expressamente acerca da situação dos que vêm a ocupar o cargo de Vice-Prefeito:

> **Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6Y6

> **II -** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Todavia, os servidores públicos investidos no cargo de Vice-Prefeito submetem-se, por analogia, ao regramento contido no inciso II, acima transcrito, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VEREAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.
>
> [...]
>
> 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.
>
> 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.
>
> 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.
>
> 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo.
>
> 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente.
>
> (*ADI 199, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 07-08-1998*)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6Y6

Esta Corte de Contas já seguiu essa linha jurisprudencial, conforme se denota do Acórdão nº 3473/14-STP[1], assim ementado:

> *CONSULTA. ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 38, II, CF. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E RESPOSTA.*

A Lei Orgânica do Município de Campo Bonito (Lei Municipal nº 30/90), assim dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito:

> **Art. 72, §4º.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo.

Pode-se afirmar, portanto, que o Vice-Prefeito possui basicamente apenas a função de auxiliar o Prefeito Municipal em situações específicas (quando porventura convocado), substituí-lo ou sucedê-lo, de maneira que teria condições de desempenhar, sem maiores dificuldades, as funções relativas a outro cargo público.

A licença do seu cargo efetivo, em tese, seria necessária somente na eventualidade da ocupação do cargo de Prefeito Municipal.

A Lei Municipal nº 30/90 também estabelece:

> **Art.74.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato: (...)
>
> **II** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição federal.

A hipótese vedada no dispositivo legal acima transcrito inocorreu no caso em exame, haja vista que os elementos constantes dos autos demonstram que

[1] Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6Y6

o Sr. Vilson Giacomini Junior, enquanto Vice-Prefeito, não foi remunerado pelo seu cargo de Farmacêutico.

Depreende-se, assim, que, como inexistiu acúmulo indevido de remunerações, nenhuma espécie de dano foi gerada ao erário, tampouco à Administração Pública como um todo.

De qualquer forma, conforme exposto por ocasião do contraditório, o Sr. Vilson Giacomini Junior teria se afastado da função de Farmacêutico a partir de 25/07/2024, com o intento de permanecer somente no cargo de Vice-Prefeito.

Nessa toada, diante da relevância de se interpretar e aplicar os dispositivos constitucionais e legais de acordo com os fins a que eles se dirigem[2], em consonância com as manifestações uniformes, pondero que, uma vez não confirmada a existência de irregularidades, a Representação deve ser julgada improcedente.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da Representação.

[2] Decreto-lei nº 4.657/42, Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6Y6

II- Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6Y6